DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2880/2019
PROTOCOLO	: 1965194
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 011/2018, celebrado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para atender as unidades de conservação do estado de Mato Grosso do Sul.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise (peça 15), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento de licitação para recomendar a necessidade de estudo técnico preliminar para as contratações que venham ocorrer, realização de pesquisa de mercado mais ampla às futuras licitações, justificando à vedação de participação de empresas em consórcio, bem como pela necessidade de emissão de pareceres jurídicos sejam elaborados por servidores públicos do quadro efetivo do estado de Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 19),

opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento para recomendar ao gestor que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

Acompanha-se tal entendimento, visto que não houve danos ou restrição à competitividade do certame.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n° 011/2018 objetivou a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para atender as unidades de conservação do estado de Mato Grosso do Sul.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.° 7.892/2013, Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

O pregão foi instruído com termo de referência (pp. 10-11), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 22-29), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 05-21), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 61-62), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 63-94), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 64-65), parecer jurídico (pp. 95-100), publicação do extrato do edital (pp. 132-

140), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a preferência em caso de empate (pp. 106-107), documentos necessários para a habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 141-151), propostas apresentadas (pp. 152-195), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 196-248), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 249-250).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Entretanto, conforme bem apontado pelos órgãos técnicos de apoio, faz-se necessário que o órgão, em suas licitações futuras, observe a necessidade de estudo técnico preliminar para as contratações, realização de pesquisa de mercado mais ampla, justificando a vedação à participação de empresas em consórcio, bem como pela necessidade de emissão de pareceres jurídicos sejam elaborados por servidores públicos do quadro efetivo do estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico nº 011/2018 (1ª fase), celebrado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 02.386.443/0001-98, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe uma ampla pesquisa de mercado e estudo técnico preliminar, conforme determina a legislação, bem para que justifique, no caso em concreto, a vedação à participação de empresas em consórcios, além de buscar a emissão de pareceres jurídicos por funcionários do quadro efetivo, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar, após as formalidades necessárias, que os autos retornem à Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK